## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0002981-60.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: Jorge da Silva

Requerido: Banco BMG Cetelem S.a.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter recebido um cartão de crédito do réu sem que o solicitasse.

Alegou ainda que mesmo sem desbloquear tal cartão foi surpreendido com duas faturas de valores que recebeu para pagamento, os quais refuta, de sorte que almeja à declaração de sua inexistência.

Já o réu em contestação confirmou que o autor contratou um cartão de crédito de empréstimo consignado e que em função disso houve o depósito em sua conta da importância de R\$ 1.792,42.

As preliminares arguidas pelo réu não merecem

acolhimento.

Isso porque a realização de perícia seria despicienda na medida em que o suposto contrato indicado na peça de resistência não foi amealhado.

Diante disso, aliás, aquela diligência seria de

impossível realização.

Já a intervenção nos autos do correspondente CHAMADO WF PROMOTORIA é vedada pelo art. 10 da Lei nº 9.099/95, o que de resto não compromete a sequência do feito.

Poderá o réu, se o desejar, oportunamente acionar tal terceiro regressivamente a fim de postular o que repute de direito, o que entretanto não projeta efeitos à esfera jurídica do autor.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, o autor de um lado nega a contratação trazida à colação, ao passo que o réu, de outro, a confirma.

Cabia ao réu nesse cenário fazer prova do que asseverou, seja por força do que dispõem o art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (expressamente destacado no despacho de fl. 82), e o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, seja porque seria inexigível ao autor demonstrar fato negativo.

O réu, porém, não se desincumbiu desse ônus.

Ele na verdade não instruiu a contestação – como seria de rigor – com o suposto contrato firmado com o autor e tampouco com a comprovação de que lhe foi depositada determinada quantia em conta.

Como se não bastasse, deixou claro a fl. 85 o seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória.

O quadro delineado conduz à convicção de que a postulação vestibular prospera à míngua de um indício sequer que patenteasse o vínculo entre as partes negado pelo autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexistência do débito apontado a fl. 01, bem como de quaisquer outros relativos ao cartão de crédito lá especificado.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de junho de 2017.